

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER NA CFT
PELA
INCOMPATIBILIDADE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 180-C, DE 2015 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio de São Luís e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. BETO SALAME); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado.

§ 1º O Poder Executivo demarcará, no prazo de noventa dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

§ 2º Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto nas Leis n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Está a Área de Livre Comércio de São Luís - ALCSL sob a administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicado, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a criação da Área de Livre Comércio de São Luís - ALCSL, no Estado do Maranhão.

Os objetivos principais de tal criação são, por um lado, a promoção do desenvolvimento regional, com o consequente aumento da renda e do emprego da população da cidade de São Luís e entorno e, por outro, a efetiva integração do Estado do Maranhão, integrante da Amazônia Legal, à Zona Franca de Manaus, Estado do Amazonas, e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana, no Estado do Amapá.

Embora não possua, com as demais regiões de Área de Livre Comércio, fronteiras diretas com outros países, tal ausência é suprida pela existência do Porto do Itaqui em São Luís, que compõe o segundo maior complexo portuário em movimentação de carga do país, sendo ainda, em relação aos demais portos brasileiros, o que apresenta o melhor custo-benefício para os mercados nacional e internacional.

A implantação de uma área de livre comércio, com a atração de investimentos privados e a geração de emprego e renda na região, pretende suprimir o paradoxo consistente no fato de a cidade de São Luís ainda exibir uma das menores rendas per capita dentre as capitais brasileiros enquanto possui considerável infraestrutura portuária e abundância de recursos naturais e matéria-prima.

A ALCSL será a primeira a ser instalada do Nordeste brasileiro, consistindo em fator de integração entre aquela região e o norte do país.

Por via transversa, a implantação da ALCSL contribui para estimular o empreendedorismo local em relação aos setores de comércio e serviços, além de possibilitar, como se verificou na Zona Franca de Manaus e nas demais Áreas de Livre Comércio criadas no Brasil, um aumento da arrecadação tributária direta e indireta.

Apenas a título de exemplo, deve-se atentar para o fato de que, segundo dados da SUFRAMA, a arrecadação de tributos estaduais no Estado do Amazonas obteve um aumento de 71,52% entre 2002 e 2006 e a arrecadação de tributos federais apresentou um acréscimo de 102,86% no mesmo período.

Importante salientar que a instalação de empresas privadas na região, devidamente sujeita à aprovação da SUFRAMA, dar-se-á sem a concessão de subsídio público direto aos investidores que, assumirão, desse modo, o risco do empreendimento, de modo a não onerar excessivamente o Poder Público com a concessão de empréstimos e outros estímulos.

Diante do exposto, nobres pares, a proposta que ora apresentamos vem no sentido não só de criar um mecanismo efetivo de desenvolvimento social e econômico da região, mas de dar concretude a um desejo de todos os maranhenses, que terá, no entanto, efeitos positivos para a economia do país inteiro.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

Art. 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fará demarcar suas áreas, coincidindo com suas superfícies territoriais, excluídas as reservas indígenas já demarcadas, onde funcionarão as Áreas de Livre Comércio de que trata esta Lei, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e Bonfim - ALCB todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008](#))

.....
.....

LEI N° 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3º aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os arts. 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

....."

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota *ad valorem*, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil -TAB.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa *ad referendum* do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetive:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil - TAB e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem

estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

..... "

"Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste Decreto-Lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste Decreto-Lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei. ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 2º Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei. ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001](#))

II - vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 5º Percentagem não inferior a cinqüenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos ,atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (Parágrafo com redação dada pela Lei 11.077, de 30/12/2004)

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001) (Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 13. Para as empresas beneficiárias fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos

montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2029. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.023, de 8/8/2014](#))

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003](#)) ([Vide art. 6º da Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004](#))

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 180, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe a criação, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, da área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado. Caberá ao Poder Executivo a demarcação, no prazo de noventa dias, de área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. À área em pauta será aplicado, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

De acordo com a proposta, a Área de Livre Comércio de São Luís - ALCSL será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicado, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares.

A proposição deve ter o seu mérito analisado nesta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia e depois seguir para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 180, de 2015, trata da criação de uma área de livre comércio em São Luís, no Maranhão, com o objetivo de promover o desenvolvimento do Estado.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, que são enclaves dotados de regime fiscal especial, onde são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. São igualmente permitidas a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

Segundo o Autor da proposta em pauta, a implantação da Área de Livre Comércio de São Luís, “*com a atração de investimentos privados e a geração de emprego e renda na região, pretende suprimir o paradoxo consistente no fato de a cidade de São Luís ainda exibir uma das menores rendas per capita dentre as capitais brasileiras enquanto possui considerável infraestrutura portuária e abundância de recursos naturais e matéria-prima.*”

De fato, a criação de áreas de livre comércio de importação e exportação tem por finalidade a promoção do desenvolvimento de regiões específicas, levando dinamismo econômico a esses espaços, por meio do estímulo à atividade comercial e de serviços, além de incrementar as relações bilaterais com os outros países.

A Área de Livre Comércio de São Luís é, neste projeto, concebida nos mesmos termos em que foi criada a Área de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, citando para isso os dispositivos da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, que devem ser aplicados ao novo espaço criado.

Cada uma das áreas de livre comércio já instituídas no Brasil possui uma lei para regulamentar seu funcionamento, porém todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, cujas características são uniformes. Os principais benefícios são:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;
- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;
- equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e
- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

A área de livre comércio objeto da presente proposição poderá atrair a instalação de empresas para o Município de São Luís, dinamizando a economia local. A concessão dos benefícios tributários previstos para o enclave a ser sediado em São Luís estimulará essa atividade econômica, melhorando a renda da capital maranhense.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 180, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2015.

Deputado BETO SALAME
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 180/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Salame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Jozi Rocha, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Zeca Cavalcanti, Angelim, Marinha Raupp, Nilson Leitão, Professora Marcivania, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 180/15, de autoria do nobre Deputado Rubens Pereira Júnior, cria, em seu art. 1º, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado. O § 1º deste dispositivo determina que “O Poder Executivo demarcará, no prazo de 90 dias, área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas”. Seu § 2º estipula que “Aplica-se à área de livre comércio, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.256, de 25/11/91, e nº 8.387, de 30/12/91”. Por fim, seu art. 2º prevê que “a administração da Área de Livre Comércio de São Luís – ALCSL, ficará a cargo da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que deverá promover e coordenar sua implantação, sendo, inclusive, aplicada, no que couber, a legislação pertinente à Zona Franca de Manaus, com suas alterações e respectivas disposições regulamentares”.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que os objetivos principais de sua iniciativa são, por um lado, a promoção do desenvolvimento regional, com o consequente aumento da renda e do emprego da população da cidade de São Luís e entorno e, por outro, a efetiva integração do Estado do Maranhão à Zona Franca de Manaus e à Área de Livre Comércio de Macapá/Santana. Registra que, embora a futura Área de Livre Comércio de São Luís não possua, como as demais regiões de Área de Livre Comércio, fronteiras diretas com outros países, tal ausência é suprida, em sua opinião, pela existência do Porto do Itaqui, em São Luís, que compõe, em suas palavras, “o segundo maior complexo portuário em movimentação de carga do País e o que apresenta o melhor custo-benefício para os mercados nacional e internacional, em seu ponto de vista”.

A seu ver, a implantação de uma área de livre comércio, com a atração de investimentos privados e a geração de emprego e renda na região, pretende suprimir o paradoxo consistente no fato de a cidade de São Luís ainda exibir uma das menores rendas *per capita* dentre as capitais brasileiras, a par de possuir considerável infraestrutura portuária e abundância de recursos naturais e matéria-prima. Destaca que uma futura ALCSL será a primeira a ser instalada do Nordeste brasileiro, consistindo em fator de integração entre aquela região e o Norte do País. Por via transversa, em suas palavras, a implantação da ALCSL contribui para estimular o empreendedorismo local em relação aos setores de comércio e serviços, além de possibilitar, como se verificou na Zona Franca de Manaus e nas demais Áreas de Livre Comércio criadas no Brasil, um aumento da arrecadação tributária direta e indireta.

Salienta que a instalação de empresas privadas na região, devidamente sujeita à aprovação da SUFRAMA, dar-se-á sem a concessão de subsídio público direto aos investidores que, assumirão, desse modo, o risco do empreendimento, de modo a não onerar excessivamente o Poder Público com a concessão de empréstimos e outros estímulos. Por fim, afirma que a proposta sob exame vem no sentido não só de criar um mecanismo efetivo de desenvolvimento social e econômico da região, mas de dar concretude a um desejo de todos os maranhenses, que terá, no entanto, efeitos positivos para a economia do país inteiro.

O Projeto de Lei nº 180/15 foi distribuído em 11/02/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 04/03/15, foi designado Relator, em 10/03/15, o eminentíssimo Deputado Beto Salame. Seu parecer, que concluía pela aceitação do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 09/06/15. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/06/15, recebemos, em 16/06/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 30/06/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A implantação de enclaves de livre comércio é mecanismo utilizado em todo o mundo para incentivar o progresso de regiões menos desenvolvidas econômica ou socialmente. Nesses enclaves, de maneira geral, vigem incentivos tributários, administrativos ou cambiais específicos, com o objetivo de favorecer novos empreendimentos.

Não por acaso, também o Brasil lança mão dessa estratégia, dado nosso quadro de crônicas desigualdades regionais. O exemplo mais lembrado é a Zona Franca de Manaus. Implantada ainda na década de 60, ela é dotada de numerosos benefícios tributários, que permitem uma desoneração da produção industrial, tornando-a competitiva no restante do território brasileiro.

Menos conhecido, porém, é o fato de que o País dispõe de outras duas modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira é composta pelas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), equipadas com uma legislação destinada a incentivar a implantação de empreendimentos industriais voltados para o mercado externo. A outra compreende as chamadas Áreas de Livre Comércio (ALC), com objetivos mais modestos que os das ZPE, buscando-se, em essência, incentivar o comércio e a indústria apenas no interior do enclave.

Este é um ponto que, em nossa opinião, favorece o projeto em tela. O fato de os objetivos das Áreas de Livre Comércio serem mais restritos e de os correspondentes incentivos terem vigência restrita a uma única cidade sugere que a implantação de um tal enclave não deverá provocar qualquer grande distorção econômica. O cotejo entre as vantagens e as desvantagens das Áreas de Livre Comércio é, ainda, objeto de debates. De todo modo, cumpre reconhecer que esses enclaves ainda não foram efetivamente testados no País.

Saliente-se que estão em funcionamento as ALC de Tabatinga, no Amazonas, implantada em 1990; de Macapá/Santana, no Amapá, implantada em 1993; e de Guajará-Mirim, em Rondônia, implantada parcialmente em 1994. Além destas, outras três ALC foram criadas, mas ainda não foram implantadas, quais sejam: a de Brasiléia com extensão a Epitaciolândia, e a de Cruzeiro do Sul, ambas no Acre; e a de Boa Vista e Bonfim, em Roraima.

Assim, temos a opinião de que a concretização da iniciativa sob exame representaria uma interessante oportunidade para avaliar de forma mais profunda o conceito de Áreas de Livre Comércio, do ponto de vista social e econômico. Cremos que São Luís oferece condições propícias para a instalação de uma ALC. A cidade dispõe de excelente infraestrutura de transportes e de comunicações e possui uma força de trabalho de bom nível educacional, mas, ao

mesmo tempo, situa-se numa das regiões mais pobres do Brasil. Somos, portanto, favoráveis à ideia.

Cabe, no entanto, pequeno reparo ao texto do projeto. A inclusão de uma cláusula de revogação genérica, como é o caso do art. 4º da proposição em tela, contraria as disposições do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26/02/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/01, *in verbis*:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Estamos certos, porém, que tal ponto será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 180-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 180/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota - Vice-Presidente, Dimas Fabiano, Helder Salomão, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Zé Augusto Nalin, Afonso Florence, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Luiz Carlos Ramos , Luiz Lauro Filho, Mandetta, Marcos Reategui, Silas Brasileiro e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 180, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, pretende criar, no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado.

Dispõe, ainda, que caberá ao Poder Executivo a demarcação, no prazo de noventa dias, de área contínua onde será instalada a área de livre comércio, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas. À área em pauta será aplicado, no que couber, o disposto nas Leis nº 8.256, de 25 de novembro de 1991 e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue o regime ordinário de tramitação.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, o Parecer do Relator, Dep. Beto Salame, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), o Parecer da Relatora, Dep. Keiko Ota, foi aprovado.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 180, de 2015, visa criar área de livre comércio no Município de São Luís, no Estado do Maranhão. Inegavelmente, tal proposição gera renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Logo, o Projeto de Lei em questão não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica financeira e orçamentária.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, dos mencionados projetos, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 180, de 2015, dispensada a análise de mérito**, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2017.

**Deputado Pauderney Avelino
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 180/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO